



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18471.002393/2004-47  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.180 – 3ª Turma  
**Sessão de** 6 de julho de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PETROBRÁS QUÍMICA S/A. PETROQUISA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
- COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Se configurado o lançamento por homologação pelo pagamento antecipado do tributo, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos, contados da data do fato gerador - Precedente do STJ RESP 973.733.

RECEITA FINANCEIRA. RECEITA DE JCP. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o STF manifestado, quando da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que faturamento é a receita bruta derivada exclusivamente das vendas de mercadorias e da prestação de serviço, resta tratar como isentas da Cofins as receitas de Juros sobre Capital próprio e as receitas financeiras oriundas das NTN's auferidos pelo sujeito passivo, eis que não decorrem da prestação de serviço ou de venda de mercadorias.

Em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF, é de se reproduzir o entendimento manifestado pela maioria dos membros desse Colegiado. O que, por

consequente, cabe refletir que a maioria dos conselheiros votou pelas conclusões, considerando o entendimento, no que tange à definição acerca da natureza dos juros sobre o capital próprio - de que possuem natureza de receita financeira.

Visitos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Votaram pelas conclusões os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Charles Mayer de Castro Souza, Robson José Bayerl, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Marcelo Cavalcante de Albuquerque de Freitas e Castro, OAB-RJ 129036.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Erika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **201-79.528**, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que:

- Por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência.
- No mérito, deu provimento parcial ao recurso da seguinte forma:
  - a) Por maioria de votos, deu-se provimento quanto à multa isolada;
  - b) Pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à receita de juros sobre capital próprio.

**O Colegiado, então, consignou a acórdão com a seguinte ementa:**

*“COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.*

*O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado no art. 45 da Lei n 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.*

*RENDIMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO. MÊS DO AUFERIMENTO DO RENDIMENTO.*

*A receita financeira oriunda de titulas públicos (NTN-P) integra a base de cálculo da Cofins no mês em que foi auferida, independente da época em que foi efetivamente recebida.*

*MULTA ISOLADA. TIPICIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

*A multa isolada de 75% prevista no art. 44, inciso I, § 2 2, inciso II, da Lei n° 9.430/96, pressupõe o prévio e obrigatório lançamento da multa de mora regularmente notificado pela autoridade administrativa competente (arts. 142 e 145 do CTN) e o seu não pagamento pelo contribuinte (ex vi do § 22, inciso II, do art. 44, da Lei n2 9.430/96). A aplicação da referida Multa punitiva, na ausência dos pressupostos legais que a autorizariam (prévio e obrigatório lançamento da multa de mora regularmente notificado e prova do seu não pagamento - cf. arts. 142, parágrafo único, e 145, do CTN, e § 22, inciso II, do art. 44, da Lei n 2 Lei n2 9.430/96), enseja insanável atentado ao devido processo legalmente estabelecido para a sua cobrança, além de violar o disposto nos arts. 97, inciso V, 113, § 1º, 138, 142, parágrafo único, e 145, do CTN, e no § 2º, inciso II, do art. 44, da Lei n° 9.430/96.”*

A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração contra acórdão não unânime, trazendo (Grifos meus):

*“[...]”*

*A interposição dos embargos justifica-se em razão da contradição e obscuridade entre a matéria fática presente no processo administrativo e o que foi objeto de julgamento pela E. Câmara de Contribuintes.*

***A ementa do acórdão recorrido deu a procedência ao pedido do contribuinte pela ausência de prévio lançamento da multa de mora regularmente notificado pela autoridade competente. Eis sua transcrição:***

*"Nesta ordem de ideias, desde logo verifica-se que, a par de seu caráter nitidamente positivo - que, por si só, já a insere entre os consectários da denúncia espontânea, que fazem desaparecer a responsabilidade da denunciante espontâneo de pagar multa punitiva (cf. art. 138 do CTN jurisprudência do STJ cit.), a aplicação da multa isolada de 75% (art. 44, inciso I, 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96), no caso concreto, mostra-se, mais uma vez indevida, eis que para a sua aplicação a lei exige e pressupõe o "prévio lançamento da multa de mora regularmente notificado pela autoridade administrativa competente pelo contribuinte"(cf. arts. 142, parágrafo único, e 145, do CTN; § 2º, inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, o que, no caso, incorreu."*

*No entanto, o auto de infração, constante às fls. 232/250, em seu demonstrativo do crédito tributário, informa e calcula o valor devido a título de multa de mora. Vale ressaltar que a autuada foi devidamente notificada no dia 21/12/2005.*

*Percebe-se, portanto, a total observância do disposto na Lei no 9.430/96, que embasa a autuação no tocante a aplicação de multa de ofício isolada. Senão, vejamos:*

*"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados a taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*

*Ademais, o contribuinte não questionou tais aspectos processuais na sua impugnação.*

*Sob o ângulo do Processo Civil, norma subsidiária do processo administrativo fiscal, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte" (art. 128, CPC) sendo "defeso ao*

*juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 460, CPC).*

*Desse modo, o juiz ou qualquer autoridade administrativa deve ater-se ao pedido do autor, sendo extra petita o julgado além de tais limites.*

*Do contrário, bastaria ao impugnante dizer - impugno tudo o que for contrário ao ordenamento jurídico, e pronto! - estaria o Conselho de Contribuintes legitimado a manifestar-se sobre qualquer assunto ligado ao processo.*

*A luz do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, o legislador optou por restringir o campo de julgamento da autoridade administrativa, que só pode decidir dentro dos ditames legais. Assim:*

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas que possuir;*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Grifamos.*

*Ora, sabe-se que pelo princípio da economia legislador não utiliza palavras em vão, pois todas têm sua razão de existir. E aqui não foi diferente. Quando a lei fala em "os pontos de discordância", ela indica que o Processo Administrativo Fiscal seguirá os mesmos princípios adotados pelo Código de Processo Civil, entre eles, o do emus impugnação especificada dos fatos.*

*Freddie Didier, em seu Direito Processual Civil, dispara no sentido de que "não se admite a formulação de defesa genérica. O réu não pode apresentar a sua defesa com a negativa geral dos fatos apresentados pelo autor (art. 302 do CPC). Cabe-lhe impugná-los especificadamente". (p. 439)*

*Do pedido*

*Ante o exposto, requer a União sejam conhecidos os presentes Embargos ante a demonstração de contradição entre a matéria fática*

*exposta e o julgado, a fim de restringir o mérito do julgamento ao objeto do recurso.*

*[...]*”

Apreciados os Embargos, foi consignado Acórdão 201-80.970 com a seguinte ementa (Grifos meus):

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. RICC/2007 - PORTARIA MF N2 147/2007.*

*Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos **pelo sujeito passivo** quando não demonstrados os pressupostos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a inexistência de dívida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LIMITES.*

*Não pode ser conhecido **o pedido do sujeito passivo** na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.*

*Embargos rejeitados.”*

Vê-se que, ainda que os Embargos de Declaração tenham sido interpostos pela Fazenda Nacional, constou na ementa do Acórdão que os embargos tinham sido apresentados pelo sujeito passivo.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial de Divergência, requerendo a reforma, em parte, do Acórdão nº 201-79.528 e o cancelamento da exigência fiscal relativa aos meses de janeiro a novembro de 1999 pela perda do direito da Fazenda em efetuar o lançamento dos referidos créditos. Outrossim, pede e espera que, no mérito, seja dado integral provimento a este Recurso para excluir da base de cálculo da Cofins as receitas financeiras decorrentes de juros sobre capital próprio e de rendimentos de NTNs.

O apelo do sujeito passivo foi admitido, conforme Despacho de fls. 1117 a 1119, quanto à discussão acerca da decadência e da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Esse último para tratar dos juros sobre o capital próprio e receita com títulos públicos.

A Fazenda Nacional, então, apresentou Contrarrazões ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que a aplicação do artigo 150, § 4º, somente é possível quando o contribuinte, reconhecendo a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, efetua o pagamento, ainda que parcial, possibilitando ao Fisco a conferência posterior dos valores recolhidos, contrapondo-os com os efetivamente devidos, efetuando o lançamento de ofício de eventuais diferenças.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso interposto pelo sujeito passivo é de se conhecê-lo em sua integralidade, o que concordo com o entendimento manifestado em Despacho de Admissibilidade de fls. 1117 a 1119.

Eis que, quanto à discussão acerca da decadência suscitada pelo sujeito passivo, foi comprovado o dissenso jurisprudencial ao terem sido colacionados como paradigmas os Acórdãos nºs CSRF/01-05.204 e CSRF/02-02.118.

O acórdão recorrido decidiu que o prazo para a autoridade fazendária exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado no art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, 10 anos. Enquanto, o acórdão paradigma firma entendimento diverso, ao tratar da mesma matéria, aplicando o estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 anos partir do fato gerador.

E, no que tange à discussão em relação à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.18/98, foram colacionados como paradigmas os Acórdãos nºs 202-18.131 e 203-12.585. O acórdão recorrido entendeu que a receita financeira integra a base de cálculo da Cofins; enquanto, o paradigma entendeu que tais receitas não compõem a base de cálculo dessa contribuição, excetuando-se a hipótese em que tais receitas decorram da atividade típica do sujeito passivo.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar as questões trazidas em recurso, quais sejam, sobre a aplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN para fins de prazo decadencial para a autoridade fazendária constituir o crédito tributário por meio de lançamento e sobre o cômputo ou não da receita financeira auferida pela recorrente na base de cálculo da Cofins.

No que tange ao prazo decadencial de a autoridade constituir o crédito tributário por meio de lançamento, primeiramente, importante trazer que o tema abrangente do prazo – se aplicável os dez anos ou cinco anos, à época, foi amplamente debatido no CARF. Não obstante, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, houve clarificação dessa questão, ao afastar o art. 45 da Lei 8.212/1991.

Restando, portanto, *a priori*, analisar se o termo inicial dos 5 anos previstos no CTN considera a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, § 4º ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo fatal para a constituição do crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que tal matéria encontra-se pacificada com o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, apreciado na sistemática de recursos repetitivos:

*“O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”.*

Assim, nos termos da jurisprudência atual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação será:

I - Em caso de dolo, fraude ou simulação: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) ;

I - Nas demais situações:

a) se houve pagamento antecipado ou declaração de débito: data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ;

b) se não houve pagamento antecipado ou declaração de débito: 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Vê-se, então, que essa discussão não poderia mais ser apreciada no CARF, pois os Conselheiros, por força do art. 62, § 2º, Anexo II, do Regimento Interno RICARF, estão vinculados ao que restou decidido no RESP 973.733.

Destarte, se o STJ decidiu que o pagamento antecipado ou declaração de débito são relevantes para caracterizar o lançamento por homologação, importante discorrer se no presente caso ocorreu efetivamente o pagamento ou a declaração do tributo em discussão.

Sendo assim, depreendendo-se da análise dos autos, foi lavrado Auto de Infração em 21.12.04 para a exigência da Cofins referente período de fevereiro/1999 a dezembro/1999.

Ademais, conforme fls. 454 a 466, constata-se que houve pagamento de Cofins nos períodos discutidos no presente processo.

Em vista de todo o exposto, é de se aplicar para fins de contagem do prazo decadencial para a autoridade efetuar o lançamento a regra preceituada no art. 150, § 4º, do CTN – considerando como alcançados pela decadência o período de

fevereiro/1999 a novembro/1999 – cinco anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Em vista de todo o exposto, nessa parte, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, aplicando para fins de contagem do prazo decadencial a regra preceituada no art. 150, § 4º, do CTN.

Continuando, no que tange à discussão de mérito do presente recurso, qual seja, se os juros sobre o capital próprio e as receitas com títulos públicos constituem ou não faturamento para fins de composição da base de cálculo da Cofins, visto ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, importante trazer que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF, restando o conceito de "faturamento" definido como sendo a receita proveniente da atividade da empresa com a venda de mercadorias e pela prestação de serviço.

Dessa forma, não restam quaisquer dúvidas que, a partir da decisão do STF declarando inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, nos autos do Recurso Extraordinário 390.840-MG, não há que se falar em incidência da Cofins sobre quaisquer outras quantias que não correspondam aquelas decorrentes do faturamento das pessoas jurídicas.

No que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, essa Conselheira deve respeitar o decidido pela Corte, em respeito ao art. 62, Anexo II, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores (Grifos meus):

***“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.***

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

***I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;***

***II - que fundamente crédito tributário objeto de:***

a) *Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

b) *Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;*

c) *Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

d) *Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e*

e) *Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.*

§ 2º *As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”*

O valor exigido se refere à Cofins incidente sobre receitas que não correspondem ao sentido estrito de "faturamento" adotado nos “leading cases” sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal – STF.

Ressalta-se que o STF não fez distinção sobre a variedade de ramos de atividade econômica dos contribuintes, tampouco trouxe que faturamento equivale a todas as receitas operacionais auferidas pelas instituições e empresas.

O STF vem adotando o conceito restritivo de prestação de serviços, tanto é que julgou inconstitucional a tributação, pelo ISS, da "locação de bens

móveis". Para ser considerado "serviço", este deve preencher os requisitos do conceito jurídico, que é a "obrigação de fazer" e, para ser tributável, costuma-se exigir o critério "preço".

O que, por óbvio, tem-se que a receita de prestação de serviços que configura o "faturamento" não abarca a receita de JCP e a receita financeira oriunda das NTN's.

Nota-se que, nessa parte, a Fazenda Nacional nem contemplou alegações contrárias a esse entendimento, somente trazendo a discussão acerca da decadência de a autoridade fazendária constituir o crédito tributário mediante lançamento.

Não obstante, independentemente de essa Conselheira afastar a receita de JCP e a receita financeira oriundas das NTN's da base de cálculo da Cofins, proveitoso trazer que, quanto à natureza do JCP, entendo que essa nem possui natureza de receita financeira.

O que, para melhor elucidar a natureza dos JCP, importante transcrever o irretocável artigo escrito pelo Ilustre Professor Dr. Luciano Amaro (*in* Revista Dialética 239/2015 – PIS/Cofins e Juros sobre o Capital Próprio) – o que peço vênia para transcrever parte desse artigo (Grifos meus):

“[...]”

***A Lei nº 9.249/95 estabeleceu uma série de limitações para o uso desse mecanismo de partilha de lucros com dedutibilidade fiscal nas pessoas jurídicas. Com efeito, enquanto os dividendos, em princípio, podem esgotar o total dos lucros disponíveis (após a dotação legal ou estatutária para determinadas reservas), a distribuição de lucros a título de juro sobre o capital próprio é limitada ao resultado da aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido e ao teto de 50% dos lucros distribuíveis.***

*Distribuições que excedam os limites fixados pela lei terão o tratamento jurídico-fiscal aplicável aos dividendos, vale dizer, não ensejarão a dedução fiscal criada pela Lei nº 9.249/95.*

*Por outro lado, a lei deixou explícito que o juro sobre o capital próprio não é uma remuneração adicional para os acionistas da empresa, de sorte que lhes permitisse cobrar da empresa, além dos juros, os quinhões de lucro a que fizessem jus à vista da legislação societária. Nesse linha, dispôs a lei:*

*"§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º."*

*Assim sendo, pode a companhia pagar os juros sobre o capital próprio e também distribuir parcelas adicionais do lucro a título de dividendos, ou distribuir apenas juros ou apenas dividendos. Na prática, os juros são imputados ao pagamento do dividendo obrigatório (que não é nem piso nem teto dos juros). Se o juro sobre o capital próprio for insuficiente para atender ao dividendo obrigatório, parcelas adicionais do lucro deverão ser distribuídas para atender ao mínimo obrigatório. Se o juro satisfizer ou exceder o montante do dividendo obrigatório, é claro que a companhia pode - por deliberação do órgão estatutário competente - distribuir quinhões adicionais de lucro, a título de dividendos, com o respectivo tratamento jurídico-fiscal.*

*Na sequência, a lei complementou o tratamento fiscal dos lucros distribuídos a título de juros sobre o capital, dispondo:*

*" § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

*[...]*

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.”*

*Para que o regime fiscal dos JCP seja aplicado, a lei definiu, como vimos, certos parâmetros. A pessoa jurídica pode deduzir os juros calculados sobre o patrimônio líquido, mediante a aplicação da TJLP, pagos ou creditados ao sócio ou acionista,*

*Além dessas condições legais de dedutibilidade, há, ainda, uma condição legal para o pagamento dos juros: a existência de lucros em montante equivalente ao dobro dos JCP que se pretende distribuir.*

*Essa condição evidencia a similitude (melhor dizendo, a igualdade ontológica) entre JCP e dividendos. Com efeito, assim como não se pode distribuir dividendos sem que existam lucros a partilhar, também não se admite o pagamento de JCP sem lastro em lucros distribuíveis.*

***Há uma diferença específica (acidental, que não prejudica, portanto, a essência do instituto): enquanto o dividendo pode implicar a distribuição de todo o lucro (líquido de uma série de destinações, como, p. ex., a reserva legal), os JCP só podem ser distribuídos se houver lucros em montante igual a pelo menos duas vezes os JCP que se pretenda distribuir.***

***Essa condição, ao mesmo tempo em que mostra a identidade essencial entre JCP e dividendo, separa nitidamente os JCP da figura dos juros sobre empréstimos (cujo pagamento ou crédito, obviamente, não está condicionado à existência de lucros).***

*A condição para o pagamento ou crédito (prevista no caput), obviamente, acaba, de modo indireto, sendo uma condição de*

*dedutibilidade, pois só pode ser atendida se existir o lastro referido no parágrafo.*

*Podemos, assim, firmar como conclusão que os JCP (calculados pela aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido) são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, desde que pagos ou creditados ao sócio ou acionista, sendo tal pagamento ou crédito condicionado à existência de lucros em montante igual a pelo menos 200% dos JCP a distribuir.*

***Juros sobre o capital próprio: instituto de direito societário ou de direito tributário - uma discussão despicienda***

*À vista do comentado regime legal outorgado aos juros sobre o capital próprio, surge a questão de saber se os JCP são um instituto de direito societário ou de direito tributário.*

*Essa discussão parece-nos despicienda. Na verdade, nenhum dos dois ramos do direito pode apropriar-se da matéria com exclusividade.*

*A Lei nº 9.249/95, como lei federal, pode definir institutos de natureza societária e cuidar também dos respectivos efeitos fiscais (obviamente naquilo que se atém a tributos federais).*

*Isso não é diferente do que acontece com tantos outros institutos jurídicos que, regulados para efeitos civis ou comerciais em normas de direito privado podem ser capturados pelo direito tributário, para que lhes sejam conferidos efeitos fiscais (tributação, dedução etc.). A diferença, no que respeita aos JCP, está em que a mesma lei cuidou de ambos os aspectos – societário e fiscal –, o que, por outro lado, não é novidade: confira-se, por exemplo, a Lei nº 6.099/74 (que disciplinou o contrato de arrendamento mercantil e definiu também seus efeitos fiscais).*

***Tanto o tratamento societário dos JCP como seus efeitos fiscais foram, desse modo, engendrados pela mesma lei federal, cuja ementa proclama seu objetivo de regular o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, a par das costumeiras outras providências. Entre estas aninham-se as disposições que regulam***

*aspectos tipicamente societários, quais sejam os atinentes à remuneração do capital aplicado em atividades empresariais, mediante o pagamento de juros aos acionistas.*

**Os JCP nada mais são, em essência, do que dividendos, no sentido de que se prestam a remunerar o capital social e, por isso mesmo, são atribuídos aos acionistas.**

Como vimos, a lei teve o cuidado de facultar sua imputação ao dividendo obrigatório para evitar eventuais questionamentos de acionistas que pudessem reclamar, além dos JCP, outro quinhão dos lucros a título de dividendo obrigatório. Mas, independentemente dessa imputação, os JCP sempre são parte do dividendo atribuído acionista, dado que o título jurídico que habilita o beneficiário ao recebimento dos JCP é exatamente o mesmo título pelo qual recebe dividendos. Em suma, os JCP são parte do lucro, rateada entre os acionistas, aspecto que é inerente à natureza dos dividendos.

A novidade introduzida pela Lei nº 9.249/95 na disciplina legal da partilha de lucros para os sócios ou acionistas foi, como já frisamos, o tratamento fiscal dado ao quinhão de lucro atribuído a título de JCP, pois o dividendo é parte do lucro após a incidência do imposto de renda e da contribuição social e não sofre nova incidência como rendimento do acionista (Lei nº 9.249/95, cit., art. 10), enquanto os JCP representam parte do lucro antes da incidência daqueles tributos, dado que são dedutíveis na apuração da base de cálculo dos mesmos tributos (*idem*, art. 9º, caput), e, em contrapartida, sofrem incidência como rendimento do acionista (*idem*, art. 9º, § 2º).

**Aliás, os juros sobre o capital próprio só têm esse nome por opção do legislador. Poderiam chamar-se dividendos com tratamento fiscal diferenciado, ou dividendos com dedutibilidade condicionada e restrita ou qualquer outra perífrase similar. Certamente, a designação de juros sobre o capital próprio, sem fugir à essência de que se trata de remuneração do capital aportado pelos sócios, apresenta um nome que se presta não a designar um instituto de diferente natureza ontológica, mas**

**apenas um instituto que, sem perder a natureza de distribuição de lucros sociais, apresenta diferente tratamento fiscal, restrito e limitado a uma certa porção dos lucros distribuíveis.**

*Só isso! E é o que basta dizer para evitar elucubrações sobre despesa de juros e receita financeira. Nem se cuida de despesa financeira, nem se trata de receita financeira. Os juros sobre o capital próprio são partes do lucro atribuídas aos seus sócios e, portanto, representam para estes receita com a mesma natureza dos dividendos, embora com tratamento fiscal diferente daquele que, em regra, costuma ser dado aos dividendos.*

*Aliás, em nada afetaria a natureza dos dividendos se a eles (todos, sem nenhuma limitação ou condicionamento), fosse dado o tratamento fiscal que a lei dispensou aos chamados juros sobre o capital próprio. Ou seja, não é o regime fiscal que define a natureza dos institutos.*

*As contribuições para o PIS e COFINS não incidem sobre o resultado de equivalência patrimonial*

*As contribuições para o PIS e a contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS incidem sobre o faturamento (Lei nº 9.718/98, art. 2º) ou sobre o total das receitas (Lei nº 10.637/02, art. 1º; Lei nº 10.833/03, art. 1º).*

*Nas modalidades de incidência aí previstas (tanto na incidência cumulativa como na incidência não cumulativa), o legislador reconheceu que não haveria fundamento econômico para que referidas contribuições onerassem a distribuição de lucros, ou melhor, a receita da investidora, correspondente aos lucros distribuídos). Vale dizer, as contribuições incidem na empresa que obteve o faturamento ou receita, mas não gravam, na subsequente distribuição ou redistribuição de lucro, as empresas investidoras.*

*Por isso, as referidas leis deixam explícita a exclusão, na investidora, da receita decorrente da partilha de lucros efetuada por outras sociedades de que ela participe.*

*A Lei nº 9.718/98 prevê:*

*"Art. 3º. [...]*

*§ 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*[...]*

*II - [...] o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta" (Redação dada pela Lei nº 12.973/14) (destacamos).*

*Por seu turno, a Lei nº 10.637/02 dispôs:*

*"Art. 1º [...]*

*§3º - Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

*[...]*

*V - referentes a:*

*[...]*

*b) [...] o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita (Redação dada pela Lei nº 12.973/14) (destacamos).*

*E a Lei nº 10.833/03 estabeleceu:*

*"Art. 1º [...]*

*§3º - Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

*V - referentes a:*

*b) [...] o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita (Redação dada pela Lei nº 12.973/14) (destacamos).*

*Como é sabido, os investimentos em participações societárias, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, implicam o reconhecimento, na investidora, da variação, positiva ou negativa, do patrimônio líquido da investida, independentemente de esta distribuir efetivamente, ou mesmo de declarar a distribuição, de lucros aos seus sócios ou acionistas.*

*Se essa variação for negativa, provoca um resultado também negativo no investimento registrado na investidora (despesa de equivalência patrimonial). Se positiva, acarreta um resultado positivo na investidora.*

*É esse resultado positivo da investidora (decorrente da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido) que a lei expressamente exclui da base de cálculo das discutidas contribuições.*

***PIS e COFINS também não incidem sobre a realização da receita de equivalência patrimonial quando o lucro é distribuído na forma de dividendo ou de JCP***

*Registrada, na conta de investimento, a receita decorrente da avaliação da participação societária pela equivalência patrimonial, é também sabido que, na posterior distribuição de resultados pela investida (a título de lucros, dividendos ou juros sobre o capital próprio) a investidora não apropria nova receita; aliás, não apropria nenhuma receita. Apenas realiza, em caixa, a parcela já anteriormente reconhecida no valor do investimento. Ou seja, recebe, em dinheiro, a receita que já contabilizara via equivalência patrimonial.*

*Assim sendo, sequer deveria caber discussão sobre a eventual incidência de PIS e COFINS em razão do recebimento de lucros, dividendos ou juros sobre o capital próprio, pois o valor a eles correspondente - no momento em que reconhecido como resultado positivo da avaliação pelo valor de patrimônio líquido da investida - já terá sido, expressamente, declarado não tributável por expressa disposição legal.*

*Tanto assim é que não existe - nem é necessário - outro dispositivo para dizer que o lucro ou dividendo efetivamente distribuído, relativo a investimento avaliado pelo patrimônio líquido, não sofre a incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, esse lucro ou dividendo distribuído, como componente do resultado*

*de equivalência patrimonial, já é objeto de expressa exclusão legal da base de cálculo das contribuições.*

*O mesmo se diga dos juros sobre o capital próprio. Se a investida opta por distribuir lucros (que, via receita de equivalência patrimonial não tributável, já compõem a conta de investimento da acionista), e ela, investida, usa o regime legal de juros sobre o capital próprio, também não é necessário que outra norma venha a excluí-los novamente da incidência. Eles já foram excluídos pela comentada disposição, que expurga da base de cálculo das contribuições, o resultado positivo da avaliação pela equivalência patrimonial, sem condicionar essa exclusão à forma pela qual esse resultado venha a ser distribuído efetivamente para a investidora.*

*A diferença de regime legal tributário dos juros sobre o capital próprio, em relação aos dividendos distribuídos, diz respeito - como vimos - ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro. Em relação a esses tributos, a distribuição de dividendos não é tributada (nem na fonte nem na declaração do beneficiário), enquanto os juros sobre o capital próprio são tributados na fonte e, no caso de a acionista ser pessoa jurídica, também na declaração desta. A par disso, o valor desses juros é deduzido na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição sobre o lucro na pessoa jurídica que os distribui.*

*As disposições citadas no início deste tópico excluem expressamente da base de cálculo das contribuições o resultado positivo da equivalência patrimonial - sem fazer, como vimos, nenhuma restrição quanto à aplicação dessa exclusão ao resultado que - eventualmente - venha a ser distribuído não como dividendo, mas como juro sobre o capital próprio.*

*Aliás, se houvesse disposição legal nesse sentido, criando uma diferença de tratamento para os juros sobre o capital próprio, ela agrediria o princípio da isonomia (CF, art. 145, § 1º), que veda expressamente dar tratamento desigual para situações equivalentes. Não existe, obviamente, nenhum critério legítimo de discrimen que permitisse prever ora a incidência, ora a não*

*incidência de PIS e COFINS sobre a partilha de lucros produzidos por investimentos em participações societárias, conforme essa partilha se desse a título de dividendos ou de juros sobre o capital (que, já vimos, são essencialmente a mesma coisa).*

*Retomando o ponto acima abordado, a diferença de regime jurídico fiscal na empresa investida (indedutibilidade dos dividendos e dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio) é contrabalançada pela diferença que há entre ambas as modalidades de partilha de lucros em relação ao acionista, para quem o dividendo é isento, enquanto o juro sobre o capital próprio é tributável.*

*A equivalência patrimonial (quando resulta positiva) é receita, em função da lei societária (Independentemente de como venha a ser realizada - como dividendo ou como juro sobre o capital próprio). Por isso, a contabilidade a registra como receita.*

*Para saber se é ou não sujeita a este ou àquele tributo, cumpre ver o que diz a lei fiscal. A lei fiscal, a par de excluir a receita de equivalência patrimonial da incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, também expressamente afasta a incidência do PIS e COFINS, como vimos acima.*

*O que fez a Lei nº 9.249/95, ao disciplinar os chamados juros sobre o capital próprio, foi criar uma inversão do local da tributação do resultado positivo da atividade empresarial: em vez de fazer incidir o imposto de renda e a contribuição social sobre o valor desses juros como parte que são do lucro da empresa que os declara, permitiu sua dedução (para efeito desses tributos nessa empresa), mas, por outro lado, considerou-os tributáveis na pessoa jurídica que os recebe (para efeito dos mesmos tributos: imposto de renda e contribuição social sobre o lucro).*

*Ora, isso implica, na pessoa jurídica receptora, fazer com que uma receita já contabilizada na conta de investimento (como*

*receita de equivalência patrimonial) seja adicionada à base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.*

*Não se trata, porém, de nova receita. O que se opera é alteração do regime de tributação do resultado de equivalência patrimonial para efeito do imposto de renda e da contribuição social. A não incidência na receptora da receita é substituída pela não incidência na pagadora, e vice-versa, a tributação na pagadora se transfere para a receptora. Tudo em rigoroso equilíbrio.*

*Porém, a distribuição de lucro (quer como dividendo, quer como juros sobre o capital próprio) nenhum efeito gera sobre o PIS e a COFINS da empresa que distribui o lucro. Não haveria, pois, razão para que a respectiva legislação criasse norma que mandasse adicionar à base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do lucro distribuído quando se optasse pela via dos juros sobre o capital próprio.*

*Por isso, a legislação reitera a não incidência do PIS e da COFINS sobre a receita de equivalência patrimonial e nada prevê sobre eventual inclusão dessa receita se e quando realizada na forma de juros sobre o capital próprio.*

*Os Decretos nºs 5.164/04, 5.442/05 e 8.426/15 não tem idoneidade para fundamentar a incidência de PIS e COFINS sobre JCP*

*A Lei nº 10.865/04 previu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS e restabelecê-las, até o limite de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre receitas financeiras de contribuintes sujeitos à incidência não cumulativa (art. 27, §2º).*

*Invocando essa insólita delegação legislativa, o Decreto nº 5.164/04, secundado pelo Decreto nº 5.442/05, reduziu a zero as alíquotas das contribuições, na hipótese prevista (receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa) (art. 1º, caput).*

*Em ressalva insólita, declarou o decreto que essa redução não se aplica aos juros sobre o capital próprio (art. 1º, par. ún., I).*

*O decreto - numa leitura a contrario sensu, parece querer dizer que os juros seriam, para fins de ambas as contribuições, receitas financeiras, às quais, por exceção, não se aplicaria a redução a zero das alíquotas respectivas.*

*Mais recentemente, o Decreto nº 8.426/15 "restabeleceu" as alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e COFINS, respectivamente, sobre as receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa (art. 1º). E teve o cuidado de esclarecer que, no caso de juros sobre o capital próprio, ficavam mantidas as alíquotas de 1,65% e 7,6% para PIS e COFINS, respectivamente (art. 1º, §2º)*

*É digno de nota que os três decretos proclamaram uma grosseira desigualdade de tratamento entre essa suposta "receita financeira" (juros sobre o capital próprio) e as receitas financeiras propriamente ditas, para o fim de isentar as propriamente ditas (e, por último, reduzir sua tributação) e "manter" a tributação dos juros sobre o capital próprio como se estes, por alguma metamorfose, pudessem ser identificados como receitas financeiras.*

*O pior é que esses decretos passaram a ser o fundamento "legal" para fazer incidir PIS e COFINS sobre as receitas de juros sobre o capital próprio!*

*Antes dos decretos, a Instrução Normativa nº11/96, não se limitando a "legislar" em matéria fiscal, avançou e disciplinou também a forma de registro dos juros sobre o capital próprio, determinando a sua contabilização em conta de receita financeira (na empresa que os recebe) e de despesa financeira (na empresa que os distribui) (arts. 29, §4º, "a", e 30, par. ún.).*

*É evidente que, tratando-se de receita legalmente excluída das contribuições, não podem os decretos cuidar das alíquotas que a elas corresponderiam. Não têm eles nenhuma idoneidade para legitimar a cobrança das contribuições, à falta de norma legal que as tenha instituído na hipótese em análise.*

*Investimentos avaliados pelo custo de aquisição*

*Por fim, cabe analisar a parte final dos dispositivos acima transcritos (art. 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98, art. 1º, §3º, V, b, da Lei nº 10.637/02 e art. 1º, §3º, V, b, da Lei nº 10.833/03), que excluem da base de cálculo das contribuições o resultado positivo da equivalência patrimonial.*

*Como vimos acima, dizem esses dispositivos que são excluídos também os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita.*

*Há, como se sabe, investimentos em participações societárias que não estão sujeitos ao método da equivalência patrimonial e são, portanto, avaliados pelo custo de aquisição.*

*Nesse caso, o patrimônio da investidora só é afetado quando a investida delibera a distribuição de lucros. Esses lucros distribuídos ingressam em caixa, tendo como contrapartida uma conta de receita.*

*Por essa razão o legislador deixou claro que são excluídos da base de cálculo das contribuições não apenas os lucros apropriados via equivalência patrimonial, mas também aqueles que transitam por conta de receita.*

*Para serem enfaticamente claras e equilibradas e expressamente uniformes, faltou apenas, nessas disposições, deixar escrito que a exclusão, no caso de investimentos não sujeitos ao método da equivalência patrimonial, é relativa a lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio.*

*Uma leitura superficial poderia fazer supor que, no caso de investimentos não sujeitos ao método da equivalência patrimonial, apenas os lucros e dividendos distribuídos na forma tradicional é que seriam excluídos e não os que fossem distribuídos na mecânica de juros sobre o capital próprio.*

*Semelhante interpretação, além da literalidade rasteira e tosca, afrontaria a exegese lógica e sistemática da legislação. Se o resultado da equivalência patrimonial não é tributado, nem o é o lucro ou dividendo de investimento não sujeito à equivalência patrimonial, esdrúxula seria a interpretação que afirmasse a*

*incidência sobre a distribuição de lucro de investimentos avaliados pelo custo de aquisição quando a distribuição se desse na modalidade de juros sobre o capital próprio. Ademais, haveria ainda a agressão ao princípio constitucional da igualdade, já referido.*

#### *Conclusões*

**Os juros sobre o capital próprio são uma forma de distribuição de lucros sociais, alternativa para a distribuição de dividendos. O fundamento jurídico e econômico para sua atribuição ao titular dos direitos patrimoniais da ação (acionista ou, eventualmente, usufrutuário) é o mesmo.**

*A diferença é de ordem tributária. Se a empresa atender aos limites e condições fixados pela lei, o valor distribuído passa ser dedutível na pessoa jurídica que efetua a distribuição do lucro (para IR e contribuição social sobre o lucro) e tributável (para IR e contribuição social sobre o lucro) na pessoa jurídica receptora<sup>1</sup>, que compensa, no caso do IR, o valor retido na fonte.*

*A receita de equivalência patrimonial não é sujeita à incidência nem de IR nem de CSL. Porém, se realizada na forma de juros sobre o capital próprio, a lei determina a incidência dos dois tributos (em contrapartida à não incidência de ambos - via dedução - na pessoa jurídica que distribuiu o lucro).*

*Porém, relativamente ao PIS e à COFINS, a lei é expressa ao afastar a incidência de PIS e COFINS sobre a receita de equivalência patrimonial. E nada dispõe sobre a inclusão dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo do PIS e COFINS, certamente porque essa forma de distribuição de lucros é neutra para fins da contribuição, vale dizer, ela não implicou nenhuma modificação na incidência destas contribuições na empresa que distribuiu o lucro.*

*Em suma, não há incidência de PIS e COFINS sobre a receita decorrente da distribuição de lucros, quer seja realizada na*

<sup>1</sup> Se a distribuição for para pessoa física, a incidência de fonte é definitiva.

*forma de dividendos, quer o seja na forma de juros sobre o capital próprio, e nenhuma razão existe para supor que a lei pudesse discriminar uma ou outra dessas situações.”*

Nesse *interim*, mister trazer que os JCPs são uma forma de distribuição de lucros sociais, alternativa para a distribuição de dividendos, sendo os mesmos os fundamentos jurídico e econômico para sua atribuição ao titular dos direitos patrimoniais da ação. O que resta, por mais esses fundamentos, afastar por definitivo a incidência da Cofins sobre a receita de JCP auferida pelo sujeito passivo.

Proveitoso, assim, manifestar que, ainda após o advento da Lei 10.637/02, Lei 10.833/03 ou Lei 12.973/2015, entendo que o JCP não seria tributável no regime cumulativo, tampouco no não cumulativo, pois para que o JCP fosse adicionado à base de cálculo das contribuições, seria necessária norma legal expressa. Caso contrário, ele preserva a isenção legal para a receita de MEP – que possui, por óbvio, o mesmo fundamento para não se tributar os dividendos.

Sendo assim, nessa parte, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso especial interposto pelo sujeito passivo e dar-lhe provimento.

No entanto, independentemente dessa conselheira entender, pelas fundamentações postas, que dever-se-ia dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, é de se contemplar nesse voto os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros quando do julgamento do mérito, em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF, *in verbis*:

*“Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.*

*[...]*

*§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a*

*conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.  
[...]"*

Sendo assim, é de se contemplar que a maioria dos conselheiros votou pelas conclusões, considerando o entendimento quanto à definição acerca da natureza dos juros sobre o capital próprio de que tais juros possuem natureza de receita financeira.

Diante do exposto, cabe refletir que a maioria desse Colegiado deu provimento ao Recurso interposto pelo sujeito passivo, votando, em relação ao mérito, pelas conclusões, com essas últimas considerações.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama